



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001769-37.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, é apelado CLAUDENIR ROCHA ZOAIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram do recurso para dar PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do requerido. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1001769-37.2024.8.26.0664

Apelante: Ccb Brasil S/A Crédito Financiamentos e Investimentos

Apelado: Claudenir Rocha Zoais

Comarca: Votuporanga - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Rodrigo Ferreira Rocha

Voto nº 2061

Direito Civil. Apelação. Inexigibilidade de débito e inscrição em cadastro de inadimplentes. Improcedência. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito e a ilegalidade da inscrição do nome do autor em cadastro de devedores, e condenou o requerido ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00. O requerido alega que o autor esteve de fato inadimplente, pelo que a inscrição é regular. **II. Questão em discussão:** verificar a existência e a exigibilidade do débito e a ocorrência de danos morais. **III. Razões de decidir:** o autor comprovou o desconto da parcela que teria dado causa à inscrição, realizado diretamente sobre seu benefício previdenciário. O requerido não logrou comprovar o atraso no pagamento. Não se verifica ocorrência de dano moral que justifique indenização. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido para suprimir a condenação por danos morais. Tese de julgamento: 1. A inscrição em cadastro de inadimplentes é ilícita quando comprovada a quitação do débito. 2. A indenização por danos morais requer comprovação de ofensa grave aos direitos extrapatrimoniais.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 148/55) interposto contra sentença de fls. 139/45, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, que julgou procedente ação proposta pelo autor para declarar a inexigibilidade de débito e a ilegalidade da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. O requerido foi condenado ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O requerido, ora apelante, repisa os argumentos pela efetiva inadimplência do autor, que ensejou o legítimo apontamento em cadastro de proteção a credores, além de impugnar a condenação em danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões às fls. 161/67.

O apelante se opõe ao julgamento virtual (fls. 175).

É o relatório, acrescido ao de fls. 139/40, que adoto.

DECIDO.

A presente ação foi proposta com a finalidade de ver declarada inexigibilidade de débito em nome do autor, indicado às fls. 25, no valor de R\$ 54,77, que motivou inscrição de seu nome em cadastro de proteção de credores. Portanto, o que se objetivou conhecer foi a origem da dívida, prova atribuída ao requerido, a fim de determinar se a cobrança seria ou não devida.

O banco apresentou o contrato de fls. 64/69, de nº 20.66312/16003, que prevê o desconto de 72 parcelas de R\$ 54,77, com primeiro e último vencimento em 5/9/2016 e 5/8/2022, respectivamente. Alega que, por motivo desconhecido, o pagamento da 23ª parcela, vencida em 5/7/2018, ocorreu somente em 3/7/2023. Tal débito teria ensejado a inscrição em debate, retirada após liquidação da parcela, ocorrida mediante acordo (fls. 52).

Ocorre que o autor apresentou seu extrato previdenciário desde janeiro de 2017 ao término do contrato (fls. fls. 88/122), e dali se verifica que do benefício pago em julho de 2018 houve desconto de R\$ 54,77, assim como em todos os demais meses até a data do último desconto. Desse modo, outro caminho não há que não o de concluir pela quitação do débito em discussão, dentro do prazo.

Eventual atraso no repasse do valor ao banco não é de responsabilidade da parte, que comprovou o desconto da parcela. A responsabilidade do requerido não pode ser afastada, afinal foi ele quem promoveu a inscrição do débito junto ao Serasa. As informações constantes do demonstrativo de operações de fls. 57/63, produzido pelo requerido, além de pouco claras, foram infirmadas pelos dados provenientes do próprio INSS.

Portanto, resta incontroverso o pagamento da parcela então exigida pelo requerido, que não logrou comprovar a origem da dívida que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alega ser legítima. Nesse sentido, o suposto acordo formalizado para pagamento da prestação em atraso não tem lastro documental, e vem vagamente indicado em registro de fls. 63.

A narrativa do requerido é confusa, pois a um momento afirma que as prestações, a partir do vencimento da 22ª, passam a ser pagas com atraso, e logo em seguida assevera que somente uma delas não foi quitada em dia (fls. 51/52). Às fls. 53, menciona prestação com vencimento em novembro de 2019 – não tratada nos autos –, pouco depois de sustentar que o responsável pela administração da margem consignável do autor seria a Prefeitura de Goiânia, ao passo que a parte recebe seu benefício diretamente da Previdência Social, vinculado à agência de Votuporanga.

Consigno que a tese de portabilidade do contato de empréstimo consignado em questão, levantada pelo autor, não vem embasada por documento apto a comprová-la, pelo que é irrelevante ao deslinde da causa. Pelo contrário, a prova dos autos dá conta de que, ao longo da vigência do contrato, não houve qualquer redução no valor da parcela, nos termos como estipulado na solicitação de fls. 29/30. Conclui-se que a portabilidade, mesmo que aventada, não foi levada a cabo, uma vez que a prestação passaria ao valor de R\$ 49,75, situação que não se verifica do extrato previdenciário de fls. 88/133.

Quanto aos danos morais, pondero que nem toda situação de sofrimento, transtorno ou aborrecimento enseja esse tipo de reparação, mas apenas ocasiões graves o suficiente para afetar a dignidade humana. Somente se admite como dano moral indenizável aquele que atinge a honra e dá causa à dor subjetiva, que transcende a normalidade dos dissabores cotidianos e é efetivamente responsável pela ruptura no equilíbrio emocional do indivíduo, o que interfere de modo intenso e significativo em seu bem-estar.

À vista disso, eventuais falhas ou excessos constatados na prestação de serviços bancários não acarretam imediatamente em dano moral. É necessária comprovação acerca dos fatos que levam a presumir a desestabilização



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

psíquica da parte ou lesão à sua personalidade. No caso em questão, seria indispensável a demonstração clara de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao requerido, ocasionassem grave ofensa aos direitos extrapatrimoniais do autor.

Da leitura dos autos, não se retira qualquer evidência de dano de tal natureza causado ao requerente, a extrapolar os transtornos da vida cotidiana. Ainda que os acontecimentos narrados tenham causado preocupação e aborrecimento, não se constata lesão subjetiva que enseje indenização por danos morais. Assim, reformo a sentença para suprimir a condenação.

Não obstante o parcial provimento ao recurso do requerido, mantém-se a sucumbência conforme estabelecida em primeiro grau, com arbitramento de verba honorária em R\$ 1.000,00, dado o irrisório proveito econômico da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atendem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso para dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do requerido.

RUI PORTO DIAS

Relator